



À

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA-GO
AO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÃO**

PREMOLINE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. Empresa do ramo de construção civil, situada à via de acesso três Q-F Lt-13 Ch. Marivânia, Ap. de Goiânia-GO, CNPJ: 03.455.246/0001-46, neste ato representada pelo Sr. **ROBERTO TEIXEIRA DA COSTA**, RG nr. 1.435.132 – DGPC-GO , CPF nr. 375.146.791-20, vem, com fulcro no artigo 37, caput, inciso XXI, da CF/88 e inciso I; II E III § 3º do art. 109 da LEI N.º 8.666/93, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra as decisões desta comissão de Licitação referente à fase de **ABERTURA DE PROPOSTA DE PREÇOS** da Tomada de Preços **02/2019 – RETIFICADA**, pelos fatos, fundamentos e considerações que se seguem:

1 - DOS FATOS:

A recorrente participou da referida Licitação, no dia e horário estipulado pelo edital, apresentando toda a documentação exigida, sendo considerada, entre outras empresas, **HABILITADA** a prosseguir neste certame licitatório e na fase de **ABERTURA DE PROPOSTA DE PREÇOS**, foi considerada **CLASSIFICADA**. Foram consideradas **CLASSIFICADAS** também as empresas JBC Construtora Ltda, Engase Engenharia Ltda, CMF Empreendimentos Eirel-Me e a JN de Araujo (Construmar, Prestadora de Serviços e Construções). As demais empresas, foram consideradas desclassificadas, conforme ata de sessão nr. 5 do dia 07 de maio de 2019.

Discordamos da decisão da Comissão de Licitação em classificar as **empresas CMF Empreendimentos Eirel-Me e a JN de Araujo (Construmar, Prestadora de Serviços e Construções)**, pelos seguintes fatos e considerações:

NÃO CUMPRIU O EDITAL, conforme o edital exige o seguinte:

Item 5 do Edital - DA PROPOSTA DE PREÇO – ENVELOPE “02”

“5.4 - A proposta deverá ser elaborada em 01 (uma) via, impressa em papel timbrado da empresa ou em formato A-4, com carimbo contendo o CNPJ da mesma, em linguagem clara, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, devidamente assinada.”

“g) orçamento analítico, detalhando as composições de custos unitários de cada item, bem como o detalhamento de encargos sociais e BDI que integram o orçamento do projeto básico da obra ou serviço” (grifo nosso)

As Empresas **CMF Empreendimentos Eirel-Me e a JN de Araujo(Construmar, Prestadora de Serviços e Construções)** não apresentaram o orçamento analítico com as devidas composições de custos unitários de cada item, conforme exige o edital em seu item 5.4 letra “g” conforme mostrado acima.

Entendemos que é oportuno mencionar aqui que, na tomada de preços 008/2017 no dia 17 de novembro de 2017, onde apresentamos o menor preço, com diferença de quase R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para o segundo lugar, fomos desclassificados por este mesmo motivo (não apresentamos orçamento analítico = Composição de Preços Unitários) igualmente exigido pelo edital agora, decisão proferida pelo igual rito licitatório deste Município de Piracanjuba – GO (Ata em anexo), onde não foi levado em consideração o nosso menor valor, como está sendo feito nesta TP 002/2019.

2 - FUNDAMENTOS:

2.1 – No caso exposto a Constituição Federal encontra-se vinculada a Administração Pública, conforme artigo 37, caput, da CF/88:

“ art.37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”

“ **XXI-** ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”

2.2 - A Lei 8.666/93 artigo 41 caput, preceitua o seguinte:

“**Art. 41.** A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”





2.3 - DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

Conforme parágrafos 1º e 2º do artigo 41 da Lei 8.666/93:

“§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.”

“§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.”

Portanto qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o edital de licitação, devendo o mesmo protocolar o pedido junto ao Departamento de Protocolo deste município em até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura”

Decairá do direito de impugnar os termos do edital o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação

O Mestre doutrinador Marçal Justen Filho traz importantes considerações da **NATUREZA VINCULATÓRIA** da administração Pública aos termos do Edital:

“O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao Edital, seja quanto às regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o Edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir as normas constantes no edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento à qualquer regra do edital deverá

ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da

Administração Pública. **Nem mesmo o vício do Edital justifica pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada.** Se a Administração Pública reputar vícios ao edital ou



inadequadas regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las. Verificando a nulidade ou a inconveniência dos termos do edital, a Administração Pública poderá valer-se de suas faculdades para desfazimento do edital, com invalidação do procedimento licitatório já desenvolvido. Deverá ser reiniciado o procedimento licitatório (inclusive com novas publicações na imprensa). Ter-se-á, na verdade, novo procedimento licitatório. Esse princípio foi expressamente consagrado no art. 21 § 4º, da Lei 8.666.”

Diante ao Parágrafo 4 Artigo 21 da Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993:

“Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)”

“§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.”

Portanto todos os trâmites legais foram observados cumpridos e publicados dentro do prazo legal para o devido conhecimento e esclarecimentos do **Edital Tomada de preço nº 02/2019** do referido Certame perante a sociedade, juntamente com os devidos licitantes dentro dos Princípios, Leis e a Constituição Federal.

Haja visto que neste momento do procedimento no Certame da abertura de Proposta de Preços, percebe-se que não faz sentido ignorar e descumprir as regras estabelecidas no Edital onde foi elaborado e respeitado o nosso ordenamento jurídico até o presente momento.

Caso não inabilite as empresas citadas acima estará descumprindo Edital a Lei e a CF/88, onde encontra base para regulamento de todo este processo, violando os princípios constitucionais e causando desestabilidade e controversas no município, instalando Insegurança jurídica perante todos envolvidos.

Súmula 258 - TCU

“As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicada mediante o uso da expressão “verba” ou de unidades genéricas.”(grifo nosso)

“O princípio da simetria constitucional é o princípio federativo que exige uma relação simétrica entre os institutos jurídicos da Constituição Federal e as Constituições dos Estados-Membros.

Este princípio postula que haja uma relação simétrica entre as normas jurídicas da Constituição Federal e as regras estabelecidas nas Constituições Estaduais, **e mesmo Municipais**. Isto quer dizer que no sistema federativo, ainda que os Estados-Membros e os Municípios tenham capacidade de auto-organizar-se, esta auto-



organização se sujeita aos limites estabelecidos pela própria Constituição Federal. Assim, por este princípio, os Estados-Membros se organizam obedecendo o mesmo modelo constitucional adotado pela União” (grifo nosso)

O Acórdão TCU nº 3938/13 citado no Edital dentro de todos os fundamentos e fatos de direito expresso nesta fase do certame, percebe-se que não é viável vir a ser discutido o seu conteúdo, uma vez que, temos Súmula 258 do TCU que conforme a Lei emite seu Parecer. **Perante as Regras da Lei é intempestivo discutir itens do Edital que se encontra vinculado a CF/88 e a Lei 8.666/93.**

A exigência do detalhamento das composições de custos unitários de cada item, cria uma segurança a mais ao órgão licitador, pois uma vez que o proponente **escreve** todas as especificações de cada material que deve ser utilizado na obra e **assina**, não tem como ele, na hora da execução tentar usar um outro material, de qualidade inferior ou especificação diferente, na tentativa de confundir a fiscalização. Desta forma o executor não pode, de forma alguma alegar que não viu, não sabia, passou despercebido..., etc.

Então, diante o caso em tela a exigência do detalhamento das composições de custos unitários de cada item, nada mais há de se discutir, pois, além de trazer segurança na colocação dos preços terá uma melhor qualidade da obra, proporcionando uma seleção mais vantajosa beneficiando o poder Público e os Licitantes, sendo prudente a exigência da confecção da mesma, uma vez que, encontra-se já vinculado ao Edital nos tramites Legais.

Diante a luz do artigo 3º caput da Lei 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.”(grifo nosso)



3 – CONSIDERAÇÕES E PEDIDOS

Diante o exposto, **requeremos:**


- 3.1 - A Consideração de que todas as empresas licitantes tiveram até 02(dois) dias úteis para impugnar termos do edital que achasse desnecessário ou em desacordo com a Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, conforme publicado e exposto no art. 21 e art. 41 “DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL” ;
- 3.2 - Que a administração não deixe de cumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Conforme art. 3º e art. 41 da lei 8.666/93, juntamente com todo nosso ordenamento jurídico;
- 3.3 - A procedência na desclassificação das Empresas **CMF Empreendimentos Eirel-Me e a JN de Araujo(Construmar, Prestadora de Serviços e Construções)** Conforme nossa empresa veio a ser inabilitada por este Município, na tomada de preços 008/2017 no dia 17 de novembro de 2017, onde apresentamos o menor preço com diferença de quase R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para o segundo lugar, por este mesmo motivo (não apresentamos orçamento analítico = Composição de Preços Unitários), decisão proferida pelo igual rito licitatório deste Município de Piracanjuba – GO, conforme ata em anexo;
- 4 A observância dos Princípios da Legalidade e da Isonomia com tratamento igualitário, fundamentado no artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal e os artigos 3º e 41 na Lei 8.666/93, onde institui normas para licitações da administração Pública, devido aos Princípios Fundamentais, **juntamente com a vinculação ao Edital a todos os procedimentos licitatórios, inclusive o que consta exigível no envelope de Proposta e seus anexos, conforme Edital que após os prazos legais, adquire força de Lei.** Assim sendo, deferido o pedido, não resta dúvida na legalidade do Certame em desclassificar inabilitando as Empresas que não cumpriu com o Item 5. g- da Proposta onde consta o dever e obrigações de elaborar e **anexar dentro do Envelope Proposta de Preços** o devido e exigido no Edital (orçamento analítico = Composição de Preços Unitários). Portanto o devido orçamento ser confeccionado e anexado na Proposta do Certame trás ainda mais segurança a

Administração Pública, pois a celeridade na elaboração de preços proposto pelas licitantes vem a ser mais consciente no preço total proposto, só trazendo benefício para ambas as partes no que vem a ser executada a obra com precisão, evitando que no futuro possa trazer Insegurança Jurídica e vícios na execução, chegando a ter uma obra inacabada, onde a população também seria prejudicada.

- 4.2 - Que nesta fase da licitação não se deve mais questionar os termos do edital e sim cumprir todas e quaisquer que sejam suas exigências;
- 4.3 - Que, em caso deste **RECURSO ADMINISTRATIVO**, não sendo acatado, que o mesmo seja levado à autoridade superior para apreciação e julgamento;
- 4.4 – solicitamos ainda o efeito devolutivo do mesmo.

Atenciosamente, termos em que pede, e aguarda deferimento.

Ap. de Goiânia, 13 de maio de 2019.



Premoline Engenharia e Construções Ltda EPP.
Roberto Teixeira da Costa
diretor



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA
GESTÃO 2017-2020

LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS Nº 008/2017

ATA DE ABERTURA E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS – SESSÃO 2

Às 8:10 horas do dia 17 de novembro de 2017, na Sala de Licitações da Prefeitura de Piracanjuba, a Comissão de Licitações e Contratos instituída pelo Decreto nº 369/17, de 30 de agosto de 2017, composta pelos servidores **MANOEL DIAS PAMPLONA** - Presidente da CPL, **JAQUELINE JULIA DE CASTRO** - Secretária da CPL e **Jacqueline Silva Campos** - Membro da CPL, reuniram-se para proceder a abertura e julgamento das propostas da **TOMADA DE PREÇOS**, do **TIPO MENOR PREÇO GLOBAL**, execução sob o **REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL**, para contratação de empresa especializada no ramo de construção civil, compreendendo mão de obra e material, para a execução dos serviços de construção da Delegacia de Polícia de Piracanjuba, localizada na Rua Boulevard dos Eucaliptos, Setor Recanto do Bosque, nesta cidade, através da Secretaria de Administração, neste município, nos termos deste Edital, tudo em acordo com, Lei Federal nº 8.666/1993, a Lei Complementar nº 123/2006 e respectivas alterações dadas pela Lei Complementar 147/2014, e ainda, com as condições gerais e especiais do instrumento convocatório e seus Anexos. Em nome de DEUS foi declarada aberta a sessão. Houve uma tolerância de 10 (dez) proposta. As empresas licitantes, participantes desta Tomada de Preços foram credenciadas na sessão do dia 26/10/17, conforme Ata de Sessão, fls 658/659, para a abertura das propostas são: **PIEMONTE ENGENHARIA EIRELI-ME**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.833.636/0001-40; **FÊNIX AMBIENTAL ENGENHARIA EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 00.740.723/0001-27; **PREMOLINE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA-EPP**, CNPJ nº 03.455.246/0001-46; **JBC CONSTRUTORA LTDA-EPP**, CNPJ nº 01.311.782/0001-42; e **SVO ENGENHARIA LTDA-ME**, CNPJ nº 17.300.654/0001-33. Compareceu para a segunda sessão a Engenheira Civil desta Prefeitura, Sta. Anacarla Elias de Andrade Fernandes CREA 1014586631-D-GO, para realizar a análise das propostas e compareceu a Empresa **PREMOLINE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA-EPP**, CNPJ nº 03.455.246/0001-46, localizada na via de acesso Três Qd F, Lt 13 St. Chácara Marivania – Aparecida de Goiânia/GO, representada pelo Sr. Roberto Teixeira da Costa, CPF nº 375.146.791-20. A sessão teve a presença do Vereador Eduardo Gomes Bernardes. Ato contínuo foi aberto o invólucro que se encontravam os envelopes de propostas das empresas participantes. A Sra. Cristiane Gonçalves Estevam Nunes, CPF nº 799.922.261-53, representante da empresa JBC CONSTRUTORA LTDA-EPP, CNPJ nº 01.311.782/0001-42, chegou à sessão às 08:35 horas, ocasião em que os envelopes das propostas das empresas já haviam sido abertos. A empresa **PIEMONTE ENGENHARIA EIRELI-ME**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.833.636/0001-40, apresentou uma proposta de R\$ 336.553,41 (trezentos e trinta e seis mil, quinhentos e cinquenta e três reais e quarenta e um centavos), a mídia do CD encontrava-se avariado; a empresa **FÊNIX AMBIENTAL ENGENHARIA EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 00.740.723/0001-27, apresentou uma proposta de R\$ 371.790,00 (trezentos e setenta e um mil, setecentos e noventa reais), deixou de apresentar a mídia em CD, conforme item 5.4 alínea “a” do edital; a empresa **PREMOLINE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA-EPP**, CNPJ nº 03.455.246/0001-46, apresentou uma proposta de R\$ 368.179,28 (trezentos e sessenta e oito mil, cento e setenta e nove reais e vinte e oito centavos); a empresa **JBC CONSTRUTORA LTDA-EPP**, CNPJ nº 01.311.782/0001-42, apresentou uma proposta de R\$ 377.097,75 (trezentos e setenta e sete mil, noventa e sete reais e setenta e cinco centavos); e a empresa **SVO ENGENHARIA LTDA-ME**, CNPJ nº 17.300.654/0001-33, apresentou uma proposta de R\$ 416.149,58 (quatrocentos e dezesseis mil, cento e quarenta e nove reais e cinquenta e oito centavos). Após a análise das propostas pela Engenheira Civil desta Prefeitura, Sta. Anacarla Elias de Andrade Fernandes CREA 1014586631-D-GO, foi constatado o seguinte: **FÊNIX AMBIENTAL ENGENHARIA EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 00.740.723/0001-27, apresentou proposta em desacordo com a planilha orçamentária sintética, e não apresentou o orçamento analítico, conforme exigido no item 5.4 alínea “g” do edital, ficando a proposta **DECLASSIFICADA**; a empresa **PIEMONTE ENGENHARIA EIRELI-ME**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.833.636/0001-40,